



LEI Nº 4.357, DE 4 DE JULHO DE 2008

1/8

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 27, V, combinado com o Art. 114, II da Lei Orgânica do Município; Art. 165, II da Constituição Federal, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 1.065/2008, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

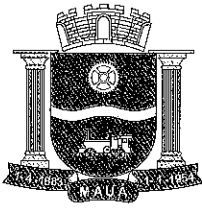
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração do Orçamento-Programa para o exercício de 2009 abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, os Fundos Municipais, as Autarquias e demais entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º O projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com a observância das diretrizes fixadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias; dos parágrafos 5º, 6º e 8º do art. 165 da Constituição Federal; da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município de Mauá.

Parágrafo único. A proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2008, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - relação dos projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhadas por elementos de despesa, fontes de recurso e códigos de aplicação do sistema AUDESP;
- V - quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do art. 189 da Lei Orgânica do Município de Mauá, bem como o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e quadro demonstrativo das ações em saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00;
- VI - fará parte integrante da proposta orçamentária para o exercício de 2009, das Administrações Direta e Indireta, os Quadros da Evolução da Despesa no Município, da Evolução da Despesa no Município por Órgão, da Evolução da Receita, Fonte de Recursos por Grupos de Despesa e Orçamento de Investimentos.



LEI Nº 4.357, DE 4 DE JULHO DE 2008

2/8

Art. 3º O Orçamento-Programa para o exercício de 2009 conterà as prioridades da Administração Municipal definidas no Art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. As Prioridades relativas aos programas de caráter continuado para a Lei Orçamentária Anual – L.D.O. estipuladas no Plano Plurianual.

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I - comportamento da arrecadação nos três exercícios financeiros anteriores;
- II - comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2008;
- III - estimativa do índice de participação na distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, fixado para o exercício de 2008 e o provisório para o exercício de 2009;
- IV - alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2008;
- V - expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- VI - índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2008, com análise da conjuntura econômica e política fiscal do país;
- VII - ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2008, conforme programação estabelecida;
- VIII - outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2009, desde que devidamente embasados.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão competente, deverá fornecer a todos os órgãos da municipalidade, envolvendo também a Câmara Municipal e Autarquias, toda a instrução técnica, inclusive formulários padronizados e parâmetros orçamentários.

Art. 6º Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta do Município, deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo, através do seu órgão competente, bem como da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 7º Será constituída Reserva de Contingência correspondente até o limite de 3% (três por cento) da Receita Orçamentária da Administração Direta e Indireta.



LEI Nº 4.357, DE 4 DE JULHO DE 2008

3/8

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 8º O Orçamento-Programa para o exercício de 2009, a ser apresentado pelo Poder Executivo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;
- II - as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III - terão prioridade especial os programas de governo contidos no Anexo I.

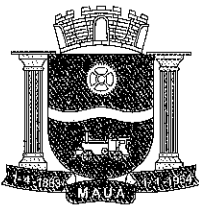
Art. 9º A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- I - os investimentos, inseridos no Plano Plurianual - PPA, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2008;
- II - os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual - PPA, que não serão concluídos em 2008.

Art. 10. A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos art. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101/00, e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 11. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2009, somente poderá ser apreciada caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao Inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, e tenha previsão de compensação de modo a não comprometer os objetivos fixados no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, disciplinará a execução orçamentária de 2009, inclusive com o estabelecimento de quotas mensais de desembolso e metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2009, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.



LEI Nº 4.357, DE 4 DE JULHO DE 2008

4/8

**CAPÍTULO IV
DAS METAS FISCAIS**

Art. 13. A despesa total com pessoal poderá ser acrescida sobre o montante verificado no exercício de 2008, desde que não ultrapasse o limite da receita corrente líquida, conforme disposto na Lei Complementar 101/00, incluída a despesa com pessoal do Poder Legislativo, reajustes e a reposição das perdas salariais para os funcionários públicos municipais.

Art. 14. As operações de crédito deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos pelo Senado Federal.

Art. 15. Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 16. A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os precatórios judiciais não pagos e já inclusos no orçamento em execução integrarão o total da dívida consolidada para apuração do limite referido no "caput".

Art. 17. A transferência de recursos a entidades públicas e privadas deverá atender ao disposto nos art. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. Na hipótese da arrecadação não ter o comportamento esperado, será estabelecida uma quota de regularização e um mecanismo gerencial destinados a tornar indisponíveis dotações orçamentárias ou parte delas, nos termos do disposto no art. 9º e parágrafos da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivo auxiliar no gerenciamento de gastos e oferecer informações para a tomada de decisões da Administração.

Art. 20. O Anexo II - Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, discriminará:

- a) metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- b) avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior;
- c) avaliação do cumprimento das metas anuais instruída com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



LEI Nº 4.357, DE 4 DE JULHO DE 2008

5/8

- e) demonstrativo de estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão de despesa obrigatória de caráter continuado.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Fica vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas as previstas em Lei, e as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde e a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 22. As alterações tributárias que poderão ser propostas pelo Poder Executivo, para vigorarem a partir de 2009, deverão objetivar principalmente:

- I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;
- III - a continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do município;
- V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VII - a revisão da legislação sobre o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- VIII - a revisão da legislação sobre o imposto sobre a transmissão inter-vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis – ITBI;
- IX - a revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de polícia administrativa;
- X - a revisão das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;
- XI - a implementação, revisão e cobrança da contribuição sobre segurança relativa a fiscalização, prevenção e segurança no âmbito municipal;
- XII - a revisão das isenções dos tributos e taxas do município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- XIII - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;
- XIV - a consolidação de toda a legislação tributária do Município;



LEI Nº 4.357, DE 4 DE JULHO DE 2008

6/8

XV - a redução do estoque e a melhora da eficiência dos mecanismos de cobrança da dívida ativa.

Art. 23. Os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, não poderão ser concedidos sem que haja recurso orçamentário suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, obedecido o limite fixado pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 24. O Poder Executivo somente efetuará admissões de pessoal quando constatada a impossibilidade de prover as necessidades de recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas da Administração Municipal por meio de melhoria da eficiência e/ou da produtividade.

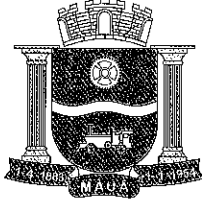
Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar, sempre que necessário, projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores, criação e extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras e o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal, a Lei Complementar nº 101/00, e o Art. 20 desta Lei.

Art. 26. As Emendas ao projeto de lei orçamentária ou de créditos adicionais observarão os art. 165 e 166 da Constituição Federal, bem como:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de dotações, de superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme o disposto na Lei 4.320/64, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que necessário, a abrir créditos adicionais suplementares com os recursos dispostos no artigo 43 da Lei 4.320/64, para a cobertura de despesas com pessoal.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada.



LEI Nº 4.357, DE 4 DE JULHO DE 2008

7/8

Art. 29. Fica autorizado o Poder Executivo alterar códigos da fonte de recursos e da aplicação e a abrir em cada órgão, no orçamento para o exercício de 2009, créditos suplementares de 20% (vinte por cento) da receita estimada, com alteração dos quadros e anexos de despesa.

Art. 30. O Poder Executivo fica autorizado a remanejar dotações, dentro das unidades administrativas de cada órgão, de acordo com a necessidade de cada projeto ou atividade, com alteração dos quadros e anexos de despesa.

Art. 31. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

ANEXO I - PROGRAMAS DE GOVERNO

ANEXO II - METAS FISCAIS:

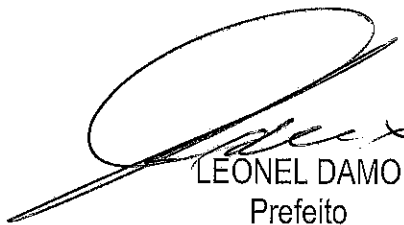
- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

ANEXO III - RISCOS FISCAIS:

- Demonstrativo I - Riscos Fiscais e Providências.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 4 de julho de 2008.


LEONEL DAMO
Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 4.357, DE 4 DE JULHO DE 2008

8/8

ANDRÉ FILOMENO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

JOSÉ FRANCISCO JACINTO
Secretário Municipal de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Governamentais
e afixada no Quadro de Edítais. Publique-se na
Imprensa Regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.-----

ANDRÉ AVELINO COELHO
Secretário Municipal de Governo

ccc//